



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13867.000041/2001-47
Recurso n°	156.595 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 e 1999
Acórdão n°	105-16.789
Sessão de	09 de novembro de 2007
Recorrente	COMÉRCIO DE BEBIDAS DIMAR LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

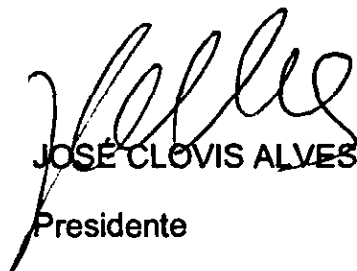
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 1998, 1999

COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo comprovar suas alegações, particularmente quanto à certeza e liquidez dos créditos pretendidos.

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE CSLL - A compensação para extinguir débitos com a Fazenda Nacional utilizará o saldo negativo de CSLL apurado, observadas as normas vigentes em cada ano-calendário. Descabida a pretensão de utilizar, individualmente, os pagamentos por estimativa efetuados ao longo do ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMÉRCIO DE BEBIDAS DIMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA
Relator

Formalizado em: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

COMÉRCIO DE BEBIDAS DIMAR LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP.

Trata a lide de pedido de reconhecimento de direito creditório, protocolizado em 26/07/2001, no valor de R\$ 11.548,24, correspondente a saldos negativos da CSLL apurados nos anos-calendário de 1997 e 1998, cumulado com pedido de compensação dos valores com débitos de Pis e Cofins, apurados em 2001 (fl. 01).

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP), os indeferiu, declarando a não homologação das compensações pretendidas, tendo em vista constatação de que, nos termos dos demonstrativos de fls. 177/178 e das fichas 09 (DIRPJ/98, fls. 22 e segs.) e 29 (DIPJ/99, fls. 76 e segs.), os valores apurados foram informados como compensação a título de pagamento indevido ou a maior que o devido, sem a correspondente demonstração da origem do saldo disponível para efetuar tais compensações.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, fls. 194/195, alegando que seria arbitrária a decisão recorrida, por não terem sido levantados os saldos negativos e recolhimentos indevidos ou a maior da CSLL, por meio das DIRPJ, cópias de Darf e demonstrativos apresentados.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 14.14-335, de 23/11/2006, fls. 237/241, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita.



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -
CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

CSLL. SALDO NEGATIVO

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de CSLL reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no Ano-calendário e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o tributo devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

O voto vencedor, acompanhado pela maioria da Turma Julgadora, argumentou que a petionária não se desincumbiu do ônus probatório constitutivo de seu alegado direito (os créditos), ao não apresentar provas, notadamente contábeis, dentre outras: os registros contábeis de conta no ativo da contribuição social a recuperar, a expressão desse direito em balanços ou balancetes, a demonstração do resultado do exercício, o oferecimento à tributação, quando for o caso, das receitas que ensejaram as retenções etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo declarado. Faltariam, ainda, demonstração e comprovação de eventuais apropriações parciais, no período entre a data do afloramento do crédito e a data do pedido de restituição à autoridade fiscal. Com isso, entendeu inexistir comprovação da certeza e liquidez do crédito.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 08/01/2007, conforme documento de fl. 245, a empresa apresentou recurso voluntário em 23/01/2007 (registro de recepção à fl. 246), mediante o qual requer a realização de diligências e intimações cabíveis, para verificações em livros e documentos e para apuração quanto à certeza dos créditos a compensar.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Trata a lide de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, tendo como créditos apresentados pelo contribuinte, a seu favor, 10 (dez) pagamentos por ele indicados como "a maior ou indevidos" (fl. 01), e especificados à fl. 05. Referidos pagamentos, ocorridos entre 30/09/1997 e 31/08/1998, foram confirmados pela Administração à fl. 119, e totalizam R\$ 11.548,24, em valores originais.

Inicialmente, cabe ressaltar que os pagamentos, efetuados sob o código 2484, referem-se a estimativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pagas mensalmente pelas pessoas jurídicas tributadas na forma do Lucro Real anual, situação da recorrente nos anos-calendário 1997 e 1998. Tais pagamentos, segundo a legislação aplicável, podem ser deduzidos do valor da CSLL devida anualmente, por ocasião do ajuste.

Se, da confrontação do montante devido no ano com as estimativas pagas, retenções na fonte e outros valores autorizados por lei, resultar pagamento maior que o devido, o saldo negativo (a favor do contribuinte) poderá ser compensado a partir do mês de janeiro seguinte ao período de apuração anual. No caso concreto, janeiro de 1998, para o saldo negativo eventualmente apurado no ano-calendário 1997. E janeiro de 1999, para o saldo negativo eventualmente apurado no ano-calendário 1998.

O exposto encontra respaldo nos artigos da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcritos (grifos não constam do original), cabendo lembrar que a autorização para compensação a partir de janeiro se encontra no manual de instruções para o preenchimento da declaração, divulgado pela Receita Federal.

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita



bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

[...]

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

[...]

Art.28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

[...]

Art.30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Resta evidenciado, assim, que o crédito pleiteado pela recorrente, se de fato existente, tem natureza de saldo negativo de CSLL, e não poderá ser analisado isoladamente, fora do conjunto da apuração dos valores dessa contribuição, devidos nos anos-calendário 1997 e 1998. Exatamente esse foi o entendimento da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto e da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, ao analisar o pleito do contribuinte.

É de se ressaltar, a seguir, que o instituto da compensação é regulado pelo artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O crédito do sujeito passivo deve, então, revestir-se das características de liquidez e certeza, para que a compensação possa ser efetivada. Ao requerente cabe demonstrar essa liquidez e certeza.



O acórdão recorrido atacou esse ponto com bastante firmeza, mostrando, à fl. 240, que apenas a declaração de rendimentos não prova o saldo negativo e que seriam necessárias outras provas, notadamente contábeis. Dentre outras, ressaltou *"os registros contábeis de conta no ativo do imposto de renda ou da contribuição social a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, a demonstração do resultado do exercício, o oferecimento à tributação, quando for o caso, das receitas que ensejaram as retenções, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo declarado"*.

No entanto, embora necessário, o conjunto probatório acima não seria suficiente. Restaria ainda, a demonstrar, que o crédito a favor do contribuinte não foi integral nem parcialmente utilizado no período entre seu afluxamento, vale dizer, o término de cada um dos dois anos-calendário em questão, e a data do pedido de restituição à autoridade fiscal. Mais uma vez, tal comprovação poderia ser feita com base nos assentamentos contábeis da recorrente.

Até a presente fase processual, a recorrente teve três oportunidades de acostar provas aos autos: quando do protocolo do pedido de compensação; quando da manifestação de inconformidade sobre a decisão da DRF; e, agora, quando do recurso voluntário a este Colegiado. No mais das vezes, fez anexar cópias de declarações e guias de recolhimento (DARFs) já do conhecimento da Administração, além de planilhas (fls. 227/234) nas quais dá aos pagamentos tratamento individualizado, e não a formação de um saldo negativo ao final de cada ano. Além disso, conforme bem assinalado pela Turma Julgadora *a quo*, seria esse demonstrativo *"instrumento de valia na condição de orientador na pesquisa dos eventuais registros contábeis que pudessem indicar o crédito. Desacompanhado, nada comprova"*.

Ao contrário, não identifico nos autos nenhum balanço patrimonial que comprove o resultado contábil dos anos em questão, nem qualquer demonstrativo detalhado com os ajustes ao lucro líquido, conduzindo à CSLL devida. Também não há qualquer balanço ou balancete de suspensão ou redução, os quais deveriam ter sido levantados e transcritos no livro Diário mensalmente, para dar



sustentação à forma de tributação escolhida pela contribuinte, o Lucro Real anual. Menos ainda encontro qualquer registro contábil representativo dos créditos alegados. E, para cumular, ao invés de apresentar as provas em seu favor, vem a recorrente, no recurso voluntário, requerer "*diligências e intimações cabíveis*".

Entendo que, se a recorrente não faz prova de seu direito alegado, não cabe a este colegiado fazê-lo. Somente seriam cabíveis diligências para esclarecer algum ponto porventura obscuro, sobre o qual restassem dúvidas. Nunca para estabelecer a certeza e a liquidez dos créditos pretendidos, o que já deveria estar demonstrado desde o início.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2007.


WALDIR VEIGA ROCHA

